

A (IN)EFETIVIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INCONVENCIONAIS SOB A ÓTICA DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Marcus Vinícius Nogueira Rebouças

Mestrando em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza

Resumo: Este estudo pretende apresentar a (in)efetividade do controle de convencionalidade como mecanismos de harmonização entre ordenamentos jurídicos interno e externo, notadamente, em face de convenções e de tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil, seja com status de emenda constitucional, seja com natureza supralegal, especialmente, a CADH. O descumprimento de normativas internacionais já levou o Brasil a ser responsabilizado e normas constitucionais terem sua inconvenção declarada a nível internacional. Assim, as razões da (in)efetividade desse mecanismo no Brasil ocasiona tensão entre os ordenamentos jurídicos interno e externo e o princípio da supremacia constitucional é utilizado como vetor de argumento de sua inaplicabilidade.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade; Supremacia constitucional; Inefetividade.

Abstract: This study intends to present the (in) effectiveness of the control of conventionality as mechanisms of harmonization between internal and external legal systems, notably, in view of international human rights conventions and treaties incorporated by Brazil, either with constitutional amendment status or with supralegal nature, especially CADH. Failure to comply with international regulations has already led Brazil to be held accountable and constitutional norms to have their unconventionality declared internationally. Thus, the reasons for the (in) effectiveness of this mechanism in Brazil and the principle of constitutional supremacy as an argument vector for its inapplicability.

Keywords: Conventionality control. Constitutional supremacy. Ineffectiveness.

Introdução

O presente trabalho irá abordar o controle de convencionalidade como instrumento de proteção aos tratados (acordos formais) e às convenções (acordos multilaterais com normas gerais) internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira e sua relação com a supremacia da Constituição Federal de 1988.

Nesse panorama, o controle de convencionalidade surge como uma tentativa de dupla verificação de validade das normas, haja vista que a ausência de harmonização entre a ordem jurídica interna e os tratados internacionais de direitos humanos causa insegurança jurídica na aplicação dos direitos que, a rigor, devem ser aplicados sem distinção. No Brasil, uma das primeiras aparições da temática objeto de discussão se deu com a tese de Doutorado de Mazzuoli¹ e, hoje, tem ganhado contornos mais definidos por outros juristas, a exemplo de Trindade².

Todavia, o Brasil, em decorrência de sua soberania, nem sempre observa os comandos internacionais, por exemplo, da CADH, o que já o levou a ser responsabilizado pela CortelDH, em clara desarmonização entre a norma interna e externa, decorrente do conflito entre essas normas.

Ademais, deve-se considerar que as normas de direitos humanos são positivadas com status de supralegalidade ou como emendas à constituição, por isso, hierarquicamente superiores as legislações infraconstitucionais. Nesse caso, havendo conflito, deve haver uma harmonização entre os ordenamentos jurídicos interno e externo, em decorrência do princípio pro homine.

Destarte, considera-se demonstrada a importância da temática objeto de estudo, visto que, no cenário globalizado atual, a interseccionalidade jurídica é uma realidade e precisa ser debatida no meio acadêmico, a fim de fomentar a produção de pesquisas voltadas à tutela de direitos humanos por meios de normativas internacionais, e o controle de convencionalidade como instrumento de apaziguamento de possíveis tensões entre os planos doméstico e externo, bem como a responsabilização dos Estados que infrinjam as disposições internacionais de tratados e de convenções de que seja parte.

¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno**: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes. Orientador: Cláudia Lima Marques. 2008. 265 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: [https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132783/000680945.pdf?sequen ce](https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132783/000680945.pdf?sequen%20ce). Acesso em: 28 ago. 2020.

² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

O crescimento das relações internacionais e a necessidade de proteção de direitos humanos fez com que vários países do mundo se aliassem, sendo um deles o Brasil. Essas "alianças" internacionais se perfectibilizam, como regra, por meio dos tratados que, na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, podem adquirir status de norma constitucional ou supralegal.

Porém, às vezes, é necessário que se realize o controle de convencionalidade, ocorrendo pela via difusa, na atuação de juízos e Tribunais, bem como, por estes últimos, de maneira concentrada, quando da análise e do julgamento dos casos concretos. O objetivo desse mecanismo é equilibrar as possíveis "tensões" entre as normas interna e externa.

Nesse contexto, a problemática-cerne deste trabalho repousa quando esses choques entre as previsões nacional e internacional põem em discussão a segurança jurídica. Quando se vislumbra um choque paradigmático nesse sentido, tem-se, de um lado, a supremacia do ordenamento interno, do outro, a prevalência dos direitos humanos como princípio norteador das relações internacionais de que o Brasil é parte, como ocorre com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Em determinados casos, a incongruência entre as previsões interna e externa ocasiona a responsabilização internacional do Brasil perante a CorteIDH.

Além disso, tem-se a possibilidade de existir normas, concomitantemente, constitucionais e inconventionais, de modo a causar atritos entre a soberania nacional e a jurisdição internacional, a exemplo da Corte Americana de Direitos Humanos. Em face a essas questões, ratifica-se a relevância do controle de convencionalidade efetivo, nacional ou internacionalmente.

1 Controle de Convencionalidade como mecanismo de proteção aos tratados internacionais de direitos humanos

Segundo Russowsky³, o controle de convencionalidade é exercido por meio da harmonização das leis de um país, tendo-se como parâmetro os tratados internacionais sobre direitos humanos, permitindo-se uma dupla verificação da

³ RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, p. 61-98, 2012. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/305>. Acesso em: 08 ago. 2020.

compatibilidade. Assim, a aplicação do controle em destaque decorre do status normativo especial que o tratado ocupa no ordenamento jurídico⁴.

Além disso, o controle de convencionalidade possui alguns fundamentos de validade, a exemplo do princípio da boa-fé, do pacta sunt servanda e da prevalência dos direitos humanos⁵. Essas características, por seu turno, norteiam a aplicação adequada do referido mecanismo de harmonização entre os planos interno e externo, já que o controle não pode, simplesmente, ser posto como parâmetro de adequação de normas internas sem observâncias que garantam a eficácia do sistema e, principalmente, da preservação dos direitos humanos.

O controle de convencionalidade guarda similitude com a transconstitucionalismo apontado por Neves⁶, à medida que tenta entrelaçar a constituição vigente com os ordenamentos jurídicos exógenos sem que, para tanto, estabeleça-se hierarquia. É, assim, a personificação do Estado Democrático de Direito contemporâneo dialógico e intergerencial.

Alinhado a isso, consoante Carducci⁷, tem-se a teoria tridimensional das integrações supranacionais, ao estabelecer os contornos entre hierarquia, verticalização e controle de convencionalidade no plano supranacional. Numa perspectiva crítica ao tratamento diferenciado ao respectivo controle, Juárez⁸ entende que o controle de convencionalidade nada mais é do que a aplicação do tratado.

No Direito Comparado, o controle de convencionalidade surgiu em 1975, fruto das interpretações do Tribunal Constitucional Francês⁹. No Brasil, uma das primeiras

⁴ CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El control de convencionalidad: análisis em derecho comparado. **Revista Direito DV**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 721-754, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n2/a15v9n2.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁵ SAGUÉS, Néstor Pedro. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 8, n. 1, p. 117-136, 2010. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002010000100005&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 11 set. 2020.

⁶ NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, v. 93, p. 202-232, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

⁷ CARDUCCI, Michele. **Teoria tridimensional das integrações supranacionais**: uma análise comparativa dos sistemas e modelos de integração da Europa e América Latina. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁸ JUÁREZ, Karlos A. Castilla. ¿Control interno o difuso de convencionalidad? Una mejor idea: la garantía de tratados. **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México D.F., v. XIII, p. 51-97, 2013.

⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno**: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes. Orientador: Cláudia Lima Marques. 2008. 265 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em:

aparições do controle de convencionalidade se deu em 2008, com a defesa de doutoramento de Valerio Mazzuoli. A menção ao referido controle se deu pela CortelDH, em 2006, com o caso Almacid Aureliano e outros vs. Chile.

Mazzuoli¹⁰ sustenta que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos internalizados à ordenação jurídica brasileira com quórum especial são considerados emendas à Constituição e, portanto, possuem natureza jurídica de norma constitucional, dada a redação do art. 5º, §3º, da CF/88 e a às controvérsias do alcance que o art. 5º, §2º já atribuía às normativas internacionais.

Logo, se a lei pátria for contrária ao tratado, é possível que se decrete sua inaplicabilidade, como se deu com edição da Súmula Vinculante nº 25 (BRASIL, 2008), que passou a inadmitir a prisão civil do depositário infiel, em um juízo de suprallegalidade. Já no caso de normas internas compatíveis com o tratado, estas são consideradas convencionais.

Com base nessa proposição, Mazzuoli¹¹ ensina que, se as normas constitucionais podem ser objeto de controle constitucionalidade. Não há argumentos, juridicamente, lógicos e legítimos a obstar o controle convencional em face de tratados com status de norma constitucional. Mesmo diante do apregoado, seria, realmente, o controle de convencionalidade um mecanismo eficiente no Brasil?

No que se refere a suas modalidades, o controle de convencionalidade pode ser nacional, como compreende Mazzuoli¹², e internacional, conforme Ramos¹³, e se dá nas vias difusa e concentrada, semelhante ao controle de constitucionalidade. Todavia, a regra é que, a princípio, o controle ocorra internamente, de modo a se proteger as normas previstas na Constituição Federal de 1988.

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132783/000680945.pdf?sequence>. Acesso em: 28 ago. 2020.

¹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle de convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle de convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes**. Orientador: Cláudia Lima Marques. 2008. 265 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132783/000680945.pdf?sequence>. Acesso em: 28 ago. 2020.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nessa perspectiva, o controle de convencionalidade, na lição de Guerra¹⁴, pode ser realizado pela própria Corte Americana de Direitos Humanos e pelos juízos e tribunais do Estado integrante. A CorteIDH definiu que a forma como os países devem exercer o controle, internamente, depende das especificidades e disposições de cada Estado¹⁵. Além disso, segundo Piovesan¹⁶, o parâmetro de controle que o tratado pode passar depende da forma como foi incorporado pelo Estado, ou seja, se formal e /ou materialmente constitucionais.

A via difusa permite que qualquer juízo ou Tribunal, sob casos concretos singulares, possa declarar, incidentalmente, a (in)convencionalidade de tratados, unicamente, materialmente constitucionais, ou seja, aqueles não incorporados pelo ordenamento jurídico segundo o rito do art. 5º, §3º da CRFB/88¹⁷. Essa forma de controle foi visualizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú*¹⁸. Na modalidade difusa, também, há a possibilidade do controle de suprallegalidade.

Já a via concentrada é de competência dos Tribunais de Justiça e, precipuamente, do Supremo Tribunal Federal, por intermédio de ações próprias, hipótese em que o objeto da ADI seria a declaração da inconvencionalidade e não da inconstitucionalidade da lei e com efeito perante todos.

Nesta modalidade, reforçada pela EC 45/04¹⁹, somente os tratados de direitos humanos com status de emenda constitucional podem servir de parâmetro. Quanto

¹⁴ GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2014.

¹⁵ RAMÍREZ, Sergio Garcia. El control judicial interno de convencionalidad. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **Estudios avanzados de derechos humanos**. Direitos Humanos: Democracia e integração jurídica: emergência de um novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 557-589.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁷ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MOLLER, Carlos María Pelayo. **Las Obligaciones Generales de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Deber de respeto, garantía y adecuación de derecho interno. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2017. Biblioteca On-line da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/33211.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C n°158. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf Acesso em: 18 ago. 2020.

¹⁹ BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm Acesso em: 10 ago. 2020.

ao momento de suscitação do controle, Martins e Moreira²⁰ sustentam que deve ser em preliminar. Mazzuoli²¹, por sua vez, entende que pode se dar de ofício.

Além dessas classificações, Sagués²² preconiza que o controle de convencionalidade é gênero e que tem por espécies as modalidades construtiva e destrutiva. A primeira corresponde ao processo hermenêutico de compatibilização entre as ordens interna e externa. A segunda é compreendida como o procedimento de invalidação das normas internas que estejam em descompasso com a normatividade internacional.

2 Inefetividade do controle de convencionalidade no Brasil: inaplicabilidade nacional, responsabilização internacional e críticas à atuação da CorteIDH

Toda essa exigência em relação aos tratados e às convenções internacionais de direitos humanos repousa na preocupação histórica e mundial na proteção de direitos que fossem universais e pluridimensionais. Em face a isso, repisa-se a relevância do controle de convencionalidade como parâmetro de garantia à inviolabilidade de direitos que, segundo Piovesan²³, nasceram universais na concepção natural, posteriormente, positivaram-se como particulares e, por fim, consolidaram-se como direitos positivos universalizados.

Assim, é necessária uma hermenêutica sistemática entre o teor do tratado de direitos humanos com as disposições normativas internas relativas àqueles direitos, de forma que haja uma coesão entre eles e uma conduta colaborativa entre os Estados²⁴.

Assim, não basta a mera formalização dos tratados e das convenções e a incorporação ao ordenamento interno, é preciso que haja, efetivamente, a harmonia entre as ordens interna e externa para que os direitos reivindicados nesses

²⁰ MARTINS, Leonardo; Moreira, Thiago Oliveira. **Direito internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle de convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²² SAGUÉS, Nestor Pedro. **El “Control de Convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus anticipos em el ámbito de los derechos económicos-sociales**. Concordancias y diferencias con el Sistema Europeu. 2012. Disponível em: www.ijf.cjf.gob.mx/cursososp/2012/derhumancontrolconvencionalidad/Nestor%20Sagues.pdf. Acesso em: 04 ago. 2020.

²³ PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 set. 2020.

²⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonis Fabris, 1997.

instrumentos sejam respeitados em compasso à órbita constitucional, sob pena de responsabilização do Estado infringente.

No Brasil, verifica-se, de acordo com Ferreira (2017), uma escassa utilização ou menção ao controle de convencionalidade nas decisões judiciais do STF. A exemplo disso, tem-se a ADPF 496, de 19 de junho de 2020²⁵. Após discussões acerca da compatibilidade do desacato com a ordem constitucional e internacional, a Suprema Corte decidiu que o desacato foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de forma que não há violação à ordem constitucional e à CADH. Ocorre que o art. 13 da referida Convenção considera o crime de desacato uma afronta ao primado da liberdade de expressão, razão pela qual a legislação que tipifica o referido crime do art. 331, do Código Penal seria inconveniente, em nítido descompasso com a CADH²⁶.

Outro exemplo é a ADPF n. 153/DF (BRASIL, 2010), em que a interpretação da CortelDH foi no sentido de considerar a Lei de Anistia, Lei n. 6.683/1979²⁷ inconveniente, por entender pela imprescritibilidade dos crimes cometidos por ditadores durante o período ditatorial²⁸.

Por outro lado, há leis domésticas que reforçam a aplicação dos tratados, inclusive, com prevalência à legislação interna, como se dá com o art. 98 do Código Tributário Nacional²⁹. Em consonância com o artigo mencionado, os tratados e as convenções internacionais de que o Brasil é parte têm a capacidade de revogar e modificar a legislação interna, devendo, ainda, serem observados pelas disposições tributárias que sobrevenham após a adesão à normativa externa.

²⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 496**. Direito constitucional e penal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Crime de desacato. Art. 331 do CP. Conformidade com a convenção americana de direitos humanos. Recepção pela constituição de 1988. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446054>. Acesso em: 28 ago. 2020.

²⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

²⁷ BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

²⁸ ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitutionality and conventionality of the Brazilian Amnesty Law. **Rev. Direito GV**, São Paulo v.1, n. 2, July/Dec. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200013. Acesso em: 08 set. 2020.

²⁹ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

A inaplicabilidade do controle de convencionalidade já fez o Brasil ser responsabilizado, a exemplo do caso Ximenes Lopes vs. Brasil³⁰. Neste do caso, o Estado brasileiro foi condenado a indenizar a família de Damião Ximenes Lopes, torturado em uma Casa de Repouso no interior do Ceará. Em 2007, a União cumpriu a obrigação, indenizou os familiares da vítima e a Justiça Cearense condenou, nos ditames do art. 136, §2º, do CP³¹, os responsáveis pela morte da vítima. Porém, as políticas adotadas pelo Brasil não se mostraram tão eficientes³².

Interessante pontuar, de acordo com D'Ávila e Damasceno³³, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui um órgão de solução consensual de conflitos entre o Estado infrator e as vítimas, o PSA, pautado na autonomia da vontade. Nessa conjuntura, nota-se que existe um esforço internacional no combate a violações de direitos humanos de maneira mais responsável e menos desagradável para o Estado denunciado e para as vítimas.

O Relatório nº 95/03 informa que fora apresentada uma petição por Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (organizações não governamentais) junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por sérias violações a direitos ligados à vida, a liberdade e, principalmente, pela situação de trabalho escravo no estado do Pará vivenciada por José Pereira, em meados de 1989, quando tinha 17 anos de idade³⁴.

Ainda conforme o Relatório, em 18 de setembro, o Brasil e as organizações peticionárias solucionaram o conflito perante a Comissão, de forma que o Estado brasileiro se comprometeu a reparar os danos sofridos, fiscalizar possíveis condições de trabalho escravo e a adotar medidas legislativas que possibilitem punir com

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C nº149. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

³¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

³² ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 93-113, 2011. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/11/01.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

³³ LOPES, Ana Maria D'Ávila; DAMASCENO, Mara Lívia. Procedimento de solução amistosa perante a Comissão Interamericano de Direitos Humanos. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n.2, p. 1-18, abr./jun.2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/10162/pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 95/03, 24 de octubre de 2003**. Petición 11.289. Solución Amistosa. José Pereira Brasil. Washington D.C.: CIDH, 2003. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Brasil.12289.htm>. Acesso em: 06 set. 2020.

seriedade situações semelhantes. No que tange à mudança legal, a Lei nº 10.803³⁵, que alterou o art. 149 do Código Penal, foi substancial na tentativa de amenizar condições escravocratas de trabalho no Brasil³⁶.

Nesse cotejo, é preciso balancear a força dos tratados no panorama jurídico interno, sob pena de que aquilo que está expresso na Constituição e nas leis não for reforçado ou reproduzido em sintonia com tratado, ser considerado “texto morto” ou incompatível, de forma a gerar insegurança jurídica e “caos normativo”.

Se ao tratado foi atribuída posição de emenda à constituição, parte-se da premissa que todo o processo de internacionalização especial é legítimo perante a Constituição Federal de 1988. Porém, em razão de algumas incompatibilidades entre os ordenamentos jurídicos interno e externo, o controle de convencionalidade encontra dificuldades de amenizar determinados conflitos e/ou não é aplicado, o que, conseqüentemente, dificulta a homogeneidade entre as proposições nacional e internacional, uma vez que, segundo Killander³⁷, o atual cenário é transnacionalidade.

Noutro viés, é passível questionar, por exemplo, a legitimidade da Corte Interamericana em proferir certas decisões que possam violar as normas constitucionais. É de se fazer crítica quando a CortelDH “impõe” o controle, a despeito de qualquer consideração sobre as normas constitucionais, de forma unilateral³⁸.

Ao se fazer isso, indaga-se que não houve efetivo diálogo, mas um mero “monólogo”, em que a CortelDH decide pela modificação de normas internas. Além disso, é imprescindível a observação acerca das decisões emanadas pela CortelDH, no sentido de se apurar se a Corte Internacional decide nos limites do pactuado, já que impera o pacto sunt servenda, ou se vai além, de forma a infringir os limites acordados.

Todavia, muito embora os arts. 1.1 e 2 da CADH reforcem a aplicação e prevalência das normativas interamericanas sobre as nacionais, os Estados

³⁵ BRASIL. Lei nº 10803, de 12 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

³⁶ LOPES, Ana Maria D’Ávila; DAMASCENO, Mara Lívia. Procedimento de solução amistosa perante a Comissão Interamericano de Direitos Humanos. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n.2, p. 1-18, abr./jun.2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/10162/pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

³⁷ KILLANDER, Magnus. Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 148-175, 2010.

³⁸ CONTESSÉ, Jorge. ¿La última palabra? **Control de convencionalidad y posibilidades de diálogo con la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. SELA, 2013. Disponível em: http://www.palermo.edu/Archivos_content/derecho/pdf/paper_contesse.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

integrantes não são foram obrigados a ratificar, tampouco coagidos a dar, no caso do Brasil, hierarquia de norma supralegal à CADH.

Os desafios da proporcionalidade que deve ser mantida entre o tratado e a norma têm se apresentado, conforme Trindade³⁹, como uma forma de mudanças notáveis das legislações nacionais com o objetivo de harmonizar-se perante os tratados.

Essa discussão, por sua vez, decorre de uma tensão entre soberania nacional e a adesão do Brasil às normativas internacionais de direitos humanos, como a CADH. Diante disso, se o Brasil é soberano, não poderia, em tese, ser coagido a realizar mudanças normativas internas.

Por outro lado, em decorrência dessa mesma soberania, o país se obrigou a cumprir os tratados internacionais, e, portanto, estaria sujeito a obedecer às decisões da CorteIDH, já que o Brasil atribuiu legitimidade a esta Corte para proferir decisões. Em alguns casos, os Estados, em nome de suas soberanias e na falta de legitimidade democrática no plano interno das decisões da CorteIDH, deixam de aplicar as decisões da Corte⁴⁰. Sob outro ângulo, há Estados que ratificam a importância e a hierarquia do controle de convencionalidade, como a Corte Suprema do México e da Argentina, de modo que as normativas internacionais devem ser respeitadas nesses Estados⁴¹.

A problemática-desafio em torno do Brasil é: se, a rigor, o Brasil não aplica em sua jurisprudência o controle de convencionalidade, como forma de proteção a sua soberania nacional, por qual razão ratifica tratados e convenções, em alguns casos, com status constitucional? Neste ponto, o controle de convencionalidade não tem surtido o efeito desejado no Brasil, já que não é aplicado como deveria e/ou não é suficiente para solucionar as controvérsias interna e externa. Mas, como proceder a isso de forma efetiva?

³⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁴⁰ GARCÍA, Hugo Saúl Ramírez; BARROSO, José Antonio Sánchez. La praxis de los derechos humanos en México a partir de la reforma constitucional de junio de 2011. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, México, [s.v.], n. 27, p. 213-249, 2012. Disponível: <http://www.scielo.org.mx/pdf/cconst/n27/n27a8.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁴¹ TORELLY, Marcelo. Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 321-353, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662017000100321&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08 set. 2020.

De que modo o Brasil pode aplicar a técnica da harmonização do controle de convencionalidade sem se “preocupar” com a proteção à soberania nacional em detrimento da decisão internacional? Por que esse “diálogo” não ocorre na prática? Questões como essas precisam ser elucidadas à eficaz proteção dos direitos humanos.

3 A (im)possibilidade de normas constitucionais e inconvencionais, o princípio da Supremacia Constitucional e a solução da inefetividade

De fato, pode ser que uma norma seja, integralmente, fiel ao texto da constituição e, parcialmente ou nada, à redação do tratado, uma vez que o quadro jurídico interno é oscilante. Todavia, indaga-se como isso pôde ocorrer, já que um dos princípios basilares do constitucionalismo brasileiro é a unidade do bloco de constitucionalidade. Nesse ponto, uma perspectiva interessante a ser analisada é o princípio do pro homine, que defende a prevalência da norma mais favorável ao indivíduo e aos direitos humanos⁴².

Isso, porém, remete à questão de quem deve proceder ao controle de convencionalidade e, em última instância, dizer qual norma deverá prevalecer. Parte-se, então, da premissa da harmonia das normas e das leis como ferramenta de completude do ordenamento jurídico pátrio.

A título exemplificativo, o art. 102, I, b e c da CF/88⁴³, regulamentado pelo Regimento Interno do STF, art. 5º, I c/c art. 9º, I, a e k⁴⁴, trata do julgamento originário por foro por prerrogativa de função, de modo que o julgamento se opera em única instância, sem direito a recurso.

Essa previsão seria constitucional ou privilegiaria aqueles sujeitos com prerrogativas funcionais? Essa precisão colide com o art. 8.2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos (tratado em que o Brasil é parte com status de suprallegalidade). A colisão repousa na previsão internacional de que o duplo grau de

⁴² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

jurisdição é um princípio obrigatório. Ocorre que, no Brasil, o princípio do duplo grau de jurisdição está implícito na Constituição.

Apesar disso, não se implica dizer que não seja um direito fundamental e que deva ser cumprido. É cabível, ademais, afirmar que, neste caso, a norma é constitucional e inconvencional. Resta, por derradeiro, ao STF, enquanto guardião da Constituição, amoldar o art. 102, I, b e c à CADH, similarmente como fez com a prisão civil do depositário infiel, em que o art. 5º, LXVII, da CF/88 permitia a prisão do depositário, e o art. 7.7 da Convenção (CADH, 1969) denegava.

Relevante salientar que, quanto ao exercício do controle de convencionalidade, em última instância, a CortelDH é considerada o “intérprete legítimo” da Convenção Americana de Direitos Humanos. Então, no caso de conflito, há de se pensar em como a CortelDH interpreta uma determinada norma. Se a norma é constitucional e inconvencional, como fica a situação da Constituição enquanto norma de obediência obrigatória? Ressalte-se, todavia, que o próprio art. 5, §2º, da CF/88, protege os direitos e os princípios dos tratados internacionais de que o Brasil é parte.

No caso de o tratado ter sido aprovado pelo rito especial do art. 5, §3º, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Seu Protocolo Facultativo (ONU, 2007), ratificada pelo Dec. nº 6.949/09⁴⁵, o conflito é entre normas, eminentemente, constitucionais. Ao revés, se a colisão se der entre uma norma constitucional e um tratado de direitos humanos de natureza supralegal, a princípio, ter-se-ia como preponderante a norma oriunda da Carta Cidadã, pela sua supremacia.

Ademais, mesmo que o conflito se estabeleça entre uma norma, originalmente, constitucional e um tratado incorporado e de caráter supralegal, um dos princípios que regem as relações internacionais no Brasil é o princípio da prevalência dos direitos humanos, art. 4º, II, da CF/88⁴⁶, independentemente da posição do tratado no ordenamento jurídico pátrio.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm Acesso em: 02. set. 2020.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

Exemplifica-se o caso da ADPF nº 320/DF (BRASIL, 2014), proposta pelo PSOL, de cujo objetivo era adequar a Lei de Anistia, Lei nº 6.683/79⁴⁷, à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, conhecida como “Guerrilha do Araguaia”⁴⁸. O Supremo, por seu turno, alegou que, em decorrência da CADH ter natureza supralegal, não poderia ser objeto de controle abstrato de convencionalidade.

Por derradeiro, considera-se que, embora haja a possibilidade de normas constitucionais a inconventionais, as jurisdições nacional e internacional precisam estabelecer uma postura mais cooperativa e menos combativa à solução da controvérsia. Assim, quando diante de conflitos dessa natureza e demais celeumas que envolvam direitos humanos nos plenos nacional e internacional, a solução é a compatibilização, de sorte que se proteja os direitos humanos, o princípio do pro homine e se evite o chamado efeito cliquet.

A tutela dos direitos humanos só é atingida quando houver um diálogo. Não há choques com a soberania nacional, pois o Estado atribuiu legitimidade, por exemplo, a CADH para decidir questões dessa natureza. Isso não implica dizer que o Brasil, enquanto Estado-membro, deva se manter inerte ante modificações em sua legislação e jurisprudência internas pela CortelDH, mas que se busque cooperação em favor dos direitos e não, apenas, de sua soberania. Essa interlocução pode se dar por acordos de ratificação de compromissos internacionais e a própria solução amistosa no âmbito da CortelDH. A soberania nacional não pode ser argumento de descumprimento de preceitos internacionais de que o Brasil é parte.

Considerações Finais

Os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos são de extrema relevância à garantia e à ratificação dos direitos humanos na órbita constitucional. Sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio deve observância aos ditames preconizados pela Constituição Federal de 1988. A proteção e o controle desses tratados devem se dar, independentemente, da forma como a internacionalização

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C no 219. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf Acesso em: 08 ago. 2020.

ocorreu. Todavia, a incorporação do §3º ao art. 5º da CF/88 pela EC 45/04⁴⁹, pois personifica um retrocesso na proteção de todos os tratados de direitos humanos, independentemente, do procedimento de internacionalização;

O referido controle pode ser exercido pelas modalidades nacional, internacional, difusa e concentrada. Porém, o Brasil, em alguns julgados, demonstra não aplicar a referida ferramenta, desrespeitando os tratados de que é parte. Essa realidade já fez o país ser responsabilizado pela CortelDH, o que demonstra um cenário de insegurança jurídica e desrespeito aos direitos humanos no país.

Apesar disso, é necessário, para que os fins do controle de convencionalidade sejam atingidos, que haja um diálogo entre as previsões doméstica e internacional, de modo que se preserve a soberania e não haja, apenas, uma alteração arbitrária da legislação interna pela jurisprudência internacional;

Não se pode olvidar que, mesmo diante de todo um procedimento especial previsto na Constituição Federal de 1988 à incorporação de um tratado internacional de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, algumas previsões internas são, flagrantemente, inconventionais. Algumas antevistas colecionadas justificam essa realidade de “choque normativo”, bem como decisões judiciais que, claramente, demonstram esse caráter dúbio da norma que seja constitucional e inconventional. Além disso, questões relacionadas à supremacia constitucional são vetores que se verificam quando da inaplicabilidade do tratado nas decisões judiciais. Mesmo diante dos argumentos de segurança e soberania nacionais, não se pode esquecer da defesa dos direitos humanos como direitos do indivíduo, em contemplação ao princípio pro homine, o que deve prevalecer ante interrogações de qual normatividade deve prevalecer, se a endógena ou exógena.

Por fim, salienta-se que a presente pesquisa não tem o escopo de examinar todos os pontos relativos ao controle de convencionalidade, às normas constitucionais e inconventionais e à soberania constitucional. O objetivo é discutir esses fenômenos e suas consequências, de forma a verificar se o controle de convencionalidade vem sendo aplicado pelo Brasil, quais as suas modalidades e, principalmente se, quando

⁴⁹ BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm Acesso em: 10 ago. 2020.

do exercício do controle de convencionalidade, juízos e tribunais têm realizado efetivamente o diálogo entre o ordenamento interno e as convenções e os tratados.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10803, de 12 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm Acesso em: 02. set. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 320**. Lei de anistia. Violações a direitos humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relator: Min. Luiz Fux, 2014. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153**. Lei n. 6.683/79, a chamada “Lei de Anistia”. Democrático e princípio republicano: não violação. Circunstancias históricas. Dignidade da pessoa humana e tirania dos valores. Interpretação do direito e distinção entre texto normativo e norma jurídica. Crimes conexos definidos pela lei. n. 6.683/79. Caráter bilateral da anistia, ampla e geral. Relator: Min. Eros Grau, 29 abr. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 496**. Direito constitucional e penal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Crime de desacato. Art. 331 do CP. Conformidade com a convenção americana de direitos humanos. Recepção pela constituição de 1988. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446054>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Súmula n. 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CARDUCCI, Michele. **Teoria tridimensional das integrações supranacionais**: uma análise comparativa dos sistemas e modelos de integração da Europa e América Latina. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El control de convencionalidad: análisis em derecho comparado. **Revista Direito DV**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 721-754, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n2/a15v9n2.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 95/03, 24 de outubro de 2003**. Petición 11.289. Solución Amistosa. José Pereira Brasil. Washington D.C.: CIDH, 2003. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Brasil.12289.htm>. Acesso em: 06 set. 2020.

CONTESSÉ, Jorge. **¿La última palabra? Control de convencionalidad y posibilidades de diálogo con la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. SELA, 2013. Disponível em: http://www.palermo.edu/Archivos_content/derecho/pdf/paper_contesse.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C n°149. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Série C nº 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf Acesso em: 28 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C no 219. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf Acesso em: 08 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C nº158. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf Acesso em: 18 ago. 2020.

GARCÍA, Hugo Saúl Ramírez; BARROSO, José Antonio Sánchez. La praxis de los derechos humanos en México a partir de la reforma constitucional de junio de 2011. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, México, [s.v.], n. 27, p. 213-249, 2012. Disponível: <http://www.scielo.org.mx/pdf/cconst/n27/n27a8.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2014.

JUÁREZ, Karlos A. Castilla. ¿Control interno o difuso de convencionalidad? Una mejor idea: la garantía de tratados. **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México D.F., v. XIII, p. 51-97, 2013.

KILLANDER, Magnus. Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 148-175, 2010.

LOPES, Ana Maria D’Ávila; DAMASCENO, Mara Livia. Procedimento de solução amistosa perante a Comissão Interamericano de Direitos Humanos. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n.2, p. 1-18, abr./jun.2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/10162/pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MOLLER, Carlos María Pelayo. **Las Obligaciones Generales de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Deber de respeto, garantía y adecuación de derecho interno. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2017. Biblioteca On-line da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/33211.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

MARTINS, Leonardo; Moreira, Thiago Oliveira. **Direito internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle de convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno**: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes. Orientador: Cláudia Lima Marques. 2008. 265 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132783/000680945.pdf?sequence>. Acesso em: 28 ago. 2020.

NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, v. 93, p. 202-232, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 set. 2020.

RAMÍREZ, Sergio Garcia. El control judicial interno de convencionalidad. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **Estudios avanzados de derechos humanos**. Direitos Humanos: Democracia e integração jurídica: emergência de um novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 557-589.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 93-113, 2011. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/11/01.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitutionality and conventionality of the Brazilian Amnesty Law. **Rev. Direito GV**, São Paulo v.1, n. 2, July/Dec. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200013. Acesso em: 08 set. 2020.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, p. 61-98, 2012. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/305>. Acesso em: 08 ago. 2020.

SAGUÉS, Nestor Pedro. **El “Control de Convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus antecipos em el ámbito de los derechos económicos-**

sociales. Concordancias y diferencias con el Sistema Europeu. 2012. Disponível em: www.ijf.cjf.gob.mx/cursosesp/2012/derhumancontrolconvencionalidad/Nestor%20Sagues.pdf. Acesso em: 04 ago. 2020.

SAGUÉS, Néstor Pedro. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 8, n. 1, p. 117-136, 2010. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002010000100005&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 11 set. 2020.

TORELLY, Marcelo. Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 321-353, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662017000100321&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08 set. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonis Fabris, 1997.